

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 007/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.007 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Protocolo: 181

Data e hora: 22/02/22 15:22

Doc. N°: 1/2022

Protocolado por:
Secretaria

Câmara Municipal de Dois Córregos PARECER Dois Córregos, 11 de janeiro de 2021.

Alceu Antonio Mazziero
Presidente - Relator

José Agostino Salata Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado

Membro



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 007 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de janeiro de 2022, às 09h e 02min.

Ementa: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais especiais".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 007/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais, um no valor de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais) e outro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), destinados a manutenção das estradas municipais e aquisição de barracas para a feira dos agricultores.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária e a que autorize a <u>abertura de créditos adicionais</u>." Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

v. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil ones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

> Sessão Legislativa Extraordinária 18ª Legislatura Relatório – Comissão de Justiça e Redação

l L



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

"Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente e <u>pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse</u> <u>público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria</u> absoluta dos Vereadores;

- II pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- § 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada."

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.108, com a observação do § 3º que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, vejamos:

"Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020) [...]

§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do caput se dará logo após a abertura da sessão. Se aprovada, total ou parcialmente, a sessão terá continuidade e, <u>dispensadas as apresentações de pedidos de regime de urgência, as matérias serão deliberadas em discussão e votação única. Em caso de rejeição da convocação, a sessão será encerrada"</u>. (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020).

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Uma observação que se faz necessária, guarda relação a nomenclatura Departamento do Meio Ambiente e Agricultura mencionada no art. 1º do presente projeto. Após a reorganização estrutural efetivada através da Lei Complementar 44, de 23 de dezembro de 2021, o correto era constar Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, como previsto no art.20, IV da Lei Complementar mencionada.

/Ce

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 11 de janeiro de 2021.

Alceu Antonio Mazziero

3

Av. D Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br